



A

Sidney Martins Jales

Presidente da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria n.º 146, de 27/08/2013.

Seção Judiciária do Estado de Tocantins - CÓDIGO UASG: 90011

SESSÃO PÚBLICA: 18/10/2013

HORÁRIO: 09h (horário de Brasília/DF)

LOCAL: Auditório da Justiça Federal - Qd. 201 Norte, Conj. 01, Lote 2-A, Palmas - TO, CEP 77.001-128.

E-mail: cpl@to.trfl.gov.br, seseg@to.trfl.gov.br, secom@to.trfl.gov.br.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 01/2013

Processo: 47/2013

AMPARO LEGAL: Art. 23, I, "b", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

OBJETO: Contratação de empresa especializada de arquitetura e engenharia para elaboração dos estudos preliminares (incluindo programa de necessidades, laudo de sondagem de solo e levantamento planialtimétrico), anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos (incluindo projeto legal) de arquitetura (incluindo acessibilidade, comunicação visual/sinalização interna, canteiro de obras), terraplenagem, fundações, estruturas, água fria, esgoto sanitário, e águas pluviais, instalações elétricas (normal, estabilizada e subestação), telefonia, CFTV, SPDA, detecção e alarme de incêndio, prevenção e combate a incêndios, cabeamento estruturado, ar condicionado, elevador e equipamentos mecânicos, automação (ar condicionado, CFTV, iluminação e alarme de incêndio), para o projeto de construção da sede da Subseção Judiciária de Araguaína - TO. Este projeto será elaborado prevendo-se a construção em 2 (duas) fases, sendo a primeira com área aproximada de 2.000,00 m² e a segunda de aproximadamente 595,03 m², totalizando uma área aproximada de 2.595,03 m².

Pallú - Arquitetura e Engenharia Ltda ME, CNPJ N° 37.525.888/0001-96, inscrita no Conselho de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso sob o número 3630, desde 01/06/1995 e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sob o número 4198-0, desde a sua criação, devidamente Cadastrada no SICAF, sediada na Avenida Professor Américo



Pinto Brasil, 123, Bairro Centro, Santo Antonio do Leverger-MT, CEP. 78180-000, Telefax (65) 3627-7860, Celular (65) 9977-1149 e e-mail: arqgersonbarros@gmail.com, onde recebe as informações de estilo.

Interessada em participar do referido certame vem, tempestivamente, na presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu Sócio e Diretor Técnico; Gerson da Silva Barros, arquiteto, urbanista e engenheiro de segurança do trabalho, em face da permissibilidade disposta no Edital solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Senhor Presidente, o Edital trás em seu subitem 5.4. *in verbis*: "As propostas técnicas serão devidamente avaliadas entre si, atribuindo-se a cada uma delas pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos (...)". O redator deste item foi muito feliz embora exigente, e, com o objetivo de ampliar o número de participantes não fez nenhuma restrição quanto a números de pavimentos e nem subfases que compõe um determinado projeto, diferente da redação do subitem 4.3.3, especificadamente as letras a) e b) que fez exigências de números mínimos de pavimentos e a letra d) que fez exigência de subfase de projeto de prevenção e combate a incêndio quando diz "contendo Sistema de Detectores de Fumaça". As medidas de segurança contra incêndio e pânico são várias (unidades extintoras, rota de fuga, hidrantes, detector de fumaça, chuveiro automático, iluminação de emergência, saída de emergência, bomba de recalque, reserva de incêndio, estacionamento e entrada para viaturas do Corpo de Bombeiros, escadas de emergência, etc), e essas medidas estão associadas a Lei Estadual de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico com o tipo e risco de ocupação, bem como ao projeto arquitetônico.
- 2) Senhor Presidente, considerando o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, queira esclarecer, sob a ótica do Art. 30 da Lei 8666/93, se os atestados de capacidade técnica com quantitativos acima de 1.297,50 m² poderão ser apresentados e serão considerados por essa e. Comissão como comprovação mínima para habilitação técnica, mesmo que não tenha em seu bojo a inscrição de números de pavimentos?

- 3) Senhor Presidente, queira esclarecer, sob a ótica do Art. 30 da Lei 8666/93, se os atestados de capacidade técnica de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio com quantitativos acima de 1.297,50 m² poderão ser apresentados e serão considerados por essa e. Comissão como comprovação mínima para habilitação técnica, mesmo que não tenha em seu bojo a inscrição de "Sistema de Detectores de Fumaça"?
- 4) Desde já requer, respeitosamente, que os esclarecimentos sejam publicados em meio de comunicação acessível para todas licitantes, com fito de evitar alegações de desconhecimentos dessas informações.

Senhor presidente, pedimos licença para fazer o seguinte comentário:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Vejamos os ensinamentos do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO

CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (ACÓRDÃO Nº 1942/2009 - TCU - Plenário, rel. Aud. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO). (g.n.)

*Acórdão n. 2.386/2003, publicado no DOU de 15.10.2003. Representação. Supostas falhas em edital de licitação. Voto Revisor. O Tribunal, acolhendo o Voto do Min. Revisor, determinou ao órgão licitante a anulação da Concorrência, referente à contratação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito trabalhista, direito previdenciário e direito civil. Na mesma decisão, determinou que, no caso de ser lançado novo edital com vistas à contratação de serviços da mesma natureza, **deixe de incluir no mesmo cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, especialmente** no que diz respeito*

à exigência de curso de especialização, publicação de livros e artigos e magistério em curso superior, como critérios desclassificatórios na proposta técnica e à exigência, na fase de habilitação, de dois atestados, como requisito de qualificação técnica.

Acórdão n. 32/2003, publicado no DOU de 06.02.2003. Representação de licitante, informando possíveis ilegalidades em procedimentos licitatórios. O Tribunal determinou ao órgão licitante que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, da Lei n. 8.666/93 -- seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico operacional -- consigne no respectivo processo, **expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência, e **demonstre, tecnicamente**, que **os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.** (g.n.)

“Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação,** incluindo todo o fornecimento dos materiais.

Outrossim, no que tange à apresentação de

atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância.

Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital n° 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'."

Não se pode olvidar, ainda, que a Decisão Normativa CONFEA n° 57/95 define os serviços para cuja execução há exigência de registro da pessoa jurídica no CREA na 'Modalidade de Engenharia Elétrica', não se inserindo nesse rol nenhuma das parcelas da obra objeto da Concorrência n° 01/2011/PROAD.(...)

Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (ACÓRDÃO N°

3076/2011 - TCU - Plenário, rel. Min. José
Jorge). (g.n.)

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento

De Santo Antonio do Leverger/Cuiabá-MT P/ Palmas/TO 10 de
Outubro de 2013.

Pallú - Arquitetura e Engenharia Ltda ME

CNPJ Nº 37.525.888/0001-96



Gerson da Silva Barros
Arquiteto e Urbanista
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA-MT 112126-D - RN: 120524538-9
ARQ. & ENG. GERSON DA SILVA BARROS
PALLÚ - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA